



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.012215/2001-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.694 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2012  
**Matéria** IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DEAÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE PARA ESCLARECER QUE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL INFORMADO PELA RECORRENTE NA DCTF. COMPROVOU-SE UM VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, ENSEJANDO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO MATERIAL.

Comprovado que existiu uma omissão no Acórdão embargado, ao não esclarecer o tipo de vício que determinou a nulidade do lançamento.

Acolhe-se em parte, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que sendo o lançamento em razão da ausência de processo judicial e sendo comprovado por meio de documentos apresentados pela empresa autuada, a existência do processo judicial, fica evidente a falta de correlação entre a motivação do lançamento e a situação fática apurada nos autos, restando comprovado o vício material, determinando a nulidade do Auto de Infração.

Embargos acolhidos em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanear obscuridade, retificar o voto-condutor e ratificar o acórdão 3102-001.409.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Leonardo Mussi da Silva, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

## **Relatório**

Cuida-se de embargos de declaração, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, contra o acórdão nº 3403-00.944, que foi assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1997*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*É nulo o auto de infração cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados.*

*Recurso Voluntário Provido”*

A douta procuradoria alega a existência de omissão na decisão, em razão da não indicação de qual seria o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal). Alega que o esclarecimento deste ponto é questão relevante para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Nos embargos apresentados pede a douta procuradoria o esclarecimento quanto ao tipo de vício formal que ensejou a nulidade do lançamento.

A forma tem a ver com a forma que o ato se exterioriza no mundo, como ele nasce e ganha contornos. O Lançamento tributário trata-se de ato jurídico formal e esta definida no art. 10 do Decreto lei nº 70.235/72.

*"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

Como se depreende da leitura do artigo, o lançamento tributário necessariamente possui forma definida sendo requisito necessário para sua validade que o Auto de Infração lavrado e contenha os itens necessário a sua formalização. Qualquer falha ou ausência nestes termos é um vício que leva a nulidade do lançamento e aqui por obvio estamos a falar de um vício na forma do lançamento tributário, portanto, um vício formal.

De outro giro, saindo dos termos definidos no art. 10, o restante dos componentes do lançamento dizem respeito a motivação e justificativa legal para o lançamento, que consta da descrição dos fatos. assim, a origem da infração tributária, a motivação para o lançamento, as razões de decidir da autoridade lançadora que sustentam a exigência tributária, todos são aspectos intrínsecos ao Auto de Infração e dizem respeito a característica individual do lançamento. Neste ponto estes requisitos, dizem respeito ao fato em si objeto do lançamento, ao mérito do assunto abordado, a matéria objeto da lide e da discussão que a autoridade lançadora entendeu ter ocorrido o descumprido da legislação tributária. Assim, erros, falhas e omissões dizem respeito a essência do lançamento a própria matéria fática que originou a exigência tributária, assim as falhas e omissões são nestes casos, vícios materiais.

O Auto de Infração que originou o processo em discussão, teve origem em auditoria eletrônica que não identificou a existência de processo judicial, interposto pela Recorrente, que lhe asseguraria o direito a créditos utilizados na compensação de débitos. Em razão da existência apurada na auditoria eletrônica, realizou-se automaticamente a exigência dos débitos que estariam compensados com este processo inexistente.

Entretanto, ao tomar ciência da exigência a autuada veio aos autos e trouxe a ação judicial em discussão comprovando a sua existência e assim, um erro fático, no lançamento, já que a motivação do lançamento foi a inexistência do processo judicial. Confirmado a procedência da ação judicial, comprovado também o erro fático no lançamento temos um vício material. Neste caminho a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo.

*"Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo, é externo ao ato. Inclusive o antecede. Por isso não pode ser considerado como parte, como elemento do ato.*

*O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolha da situação (motivo) em vista da qual editará o ato. É que, mesmo se a lei não alude expressamente aos motivos propiciatórios ou exigentes de um ato, nem por isto haverá liberdade para expedi-lo sem motivo ou perante um motivo qualquer. Só serão de aceitar os que possam ser havidos como implicitamente admitidos pela lei à vista daquele caso concreto, por corresponderem a supostos fáticos idôneos para demandar ou comportar a prática daquele específico ato, espelhando, dessarte, sintonia com a finalidade legal. Vale dizer: prestantes serão os motivos que revelem pertinência lógica, adequação racional ao conteúdo do ato, ao lume do interesse prestigiado na lei aplicanda.*

***Além disto, em todos e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido". (grifei)***  
*(Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 28ª ed., Malheiros, São Paulo, p. 397)*

A decisão embargada decidiu pela anulação do auto de infração, em razão da empresa autuada quanto da impugnação trazer documentos aos autos comprovando a existência do processo judicial que originou o lançamento. O auto de lançamento foi motivado no fato do processo judicial, não ter sido identificado. Aqui conforme já descrito, existe um erro de fato intrínseco ao lançamento, justificando a sua anulação, assim, o que estamos diante é de um vício material, pois, fica evidente que a premissa utilizada para o lançamento da não existência do processo era inconsistente, assim todo o lançamento ficou viciado pois, a motivação do lançamento mostrou-se inexistente, portanto, um vício material.

Verificando o voto da decisão embargada, constata-se que não foi esclarecido qual seria o tipo de vício que determinou a nulidade do lançamento. Assim, existe a omissão apontada pela Embargante, mas em nada afeta a decisão adotada no Acórdão nº 3102-001.409.

Diante do exposto, acolho em parte, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que existiu vício material no lançamento realizado, decorrendo daí a nulidade do Auto de Infração.

Processo nº 10880.012215/2001-58  
Acórdão n.º **3102-001.694**

**S3-C1T2**  
Fl. 392

---

Winderley Morais Pereira

CÓPIA